



LEI MUNICIPAL Nº 628/2022

Dispõe sobre a instalação de lixeiras adequadas a disposição seletiva do lixo em resíduo seco (reciclável) ou resíduo úmido (orgânico) em todos os órgãos públicos do Município de Marituba.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**, Estado do Pará, aprovou e o seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Marituba a instalação de lixeiras padronizadas de coleta seletiva, divididas em Resíduo Seco (reciclável) ou Resíduo Úmido (orgânico), em todos os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta.

Art. 2º O Município instalará, de forma gradativa, em todos os órgãos públicos municipais, lixeiras adequadas para a coleta seletiva simplificada, com duas lixeiras de cores diferentes, devidamente sinalizadas e apresentando placas com o nome da classificação dos resíduos (orgânico ou reciclável).

Art. 3º Para fins do disposto neste Projeto, considera-se:

I - coleta seletiva: serviço de coleta dos resíduos recicláveis, pós consumo, separados na fonte geradora, descartados e armazenados em coletores apropriados, para destinação adequada às associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis; e

II - resíduos recicláveis: materiais passíveis de reciclagem/reaproveitamento, e retorno ao seu ciclo produtivo, compostos por papel, plástico, metais e vidro, popularmente, denominado “Lixo Seco”;

III - lixo úmido: lixo comum composto por resíduos sólidos orgânicos como restos e sobras de alimentos, e de rejeitos (resíduos sólidos não recicláveis e não passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo), composto por resíduos de banheiro, fraldas



usadas, entre outros resíduos domésticos para os quais não existe tecnologia de reciclagem disponível.

Art. 4º As lixeiras serão instaladas em número suficiente para receber separadamente os detritos orgânicos e inorgânicos, de acordo com a necessidade do órgão.

Parágrafo único. Os recipientes a que se refere o caput deste artigo deverão ser utilizados para armazenar os resíduos de forma separada, identificados com cores diferentes, conforme descrição abaixo;

I - verde: para armazenamento de lixo seco (papeis, plásticos, vidros e metais);

II - laranja: para armazenamento de lixo úmido (orgânicos).

Art. 5º Fica a critério do Município a realização de parcerias com entidades públicas, organizações não governamentais ou cooperativas de catadores de resíduos, para a implementação da coleta seletiva e incentivar a reciclagem como forma sustentável de preservação ambiental.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio “Wilson Honorato de Almeida e Silva”

Câmara Municipal de Marituba, em 27 de setembro de 2022.

Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA